



Q&A

DESCONFI NAMENTO

alguns problemas penais

orador

**Paulo de Sá e
Cunha**
Advogado



organização



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

conferência on-line

COVID-19

DESCONFI NAMENTO

alguns problemas penais

30.JUN | 15h00

CONFERÊNCIA
GRATUITA

orador

**Paulo de Sá e
Cunha**

Advogado

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org





conferência on-line

DESCONFINAMENTO: ALGUNS PROBLEMAS PENAIIS



VEJA NO YOUTUBE

https://www.youtube.com/watch?v=_8G05MTCrWA

DIPLOMAS*

ESTADO DE EMERGÊNCIA

DECRETO N.º 2-A/2020 (REVOGADO)

Diário da República n.º 57/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-20

Regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130531803/view?w=2020-03-20>

DECRETO N.º 2-B/2020 (REVOGADO)

Diário da República n.º 66/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-02

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131068124/details/normal?p_p_auth=BiV52q42

DECRETO N.º 2-C/2020 (REVOGADO)

Diário da República n.º 76/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-17

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132883275/view?w=2020-04-30>

DECRETO N.º 2-D/2020

Diário da República n.º 85/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-30

Regulamenta o estado de emergência e o estado de calamidade para o período entre 1 e 3 de maio de 2020

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/132883343/details/normal?p_p_auth=BiV52q42

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.



SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

DECRETO-LEI N.º 48/95

Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15

Código Penal

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/indice>

LEI N.º 27/2006

Diário da República n.º 126/2006, Série I de 2006-07-03

Lei de Bases da Protecção Civil

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/66285526/view?p_p_state=maximized

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 33-A/2020 (REVOGADO)

Diário da República n.º 85/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-30

Declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/133917575/view?p_p_state=maximized

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 38/2020 (REVOGADO)

Diário da República n.º 95-B/2020, Série I de 2020-05-17

Prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/133914977/details/maximized>

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 40-A/2020 (REVOGADO)

Diário da República n.º 105/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-29

Prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/134889278/details/maximized>

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 43-B/2020

Diário da República n.º 113/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-06-12

Prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/135711302/details/maximized>

DECRETO-LEI N.º 28-B/2020

Diário da República n.º 123/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-06-26

Estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/136788887/details/normal?p_p_auth=BiV52q42

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 51-A/2020

Diário da República n.º 123/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-06-26

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/136788888/details/maximized>

***Problemas penais e contra-
-ordenacionais do desconfinamento.***

Paulo de Sá e Cunha

30 de Junho de 2020

Estado de Emergência - Fontes

18 de Março a 2 de Abril

[Decreto n.º 2-A/2020 de 2020-03-20](#)

(regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República)

3 de Abril a 17 de Abril

[Decreto n.º 2-B/2020 de 2020-04-02](#)

(regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República)

18 de Abril a 2 de Maio

[Decreto n.º 2-C/2020 de 2020-04-17](#)

(regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República)

Regime transitório...

1 a 3 de Maio

[Decreto n.º 2-D/2020 de 2020-04-30](#)

(regulamenta o estado de emergência e o estado de calamidade para o período entre 1 e 3 de Maio de 2020)

Estado de Emergência – Deveres e Cominações

Confinamento obrigatório	Doentes com COVID-19 e infectados com SARS-Cov2.	Crime de desobediência.
	Cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.	
Dever especial de protecção	Maiores de 70 anos.	Inicialmente sem cominação. A partir da primeira prorrogação, a desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, passa a consubstanciar a prática do crime de desobediência com penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.
	Imunodeprimidos e portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco.	
Dever geral de recolhimento domiciliário	Demais cidadãos.	Inicialmente sem cominação. A partir da primeira prorrogação, a desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, passa a consubstanciar a prática do crime de desobediência com penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

Situação de Calamidade - Fontes

3 de Maio a 17 de Maio

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020
de 2020-04-30](#)

(declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19)

18 de Maio a 31 de Maio

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020
de 2020-05-17](#)

(prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19)

1 de Junho a 14 de Junho

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020
de 2020-05-29](#)

(prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19)

15 de Junho a 28 de Junho

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020
de 2020-06-12](#)

(prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19)

Situação de Calamidade – Deveres e Cominações

Lei de Bases da Protecção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho)

*“A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou **calamidade**, são sancionadas nos termos da lei penal e as respectivas penas são sempre **agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo**” (Art.º 6.º, n.º 4)*

Regime em Vigor

[Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho](#)

(estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta)



[Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de Junho](#)

(declara a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19)

Em vigor até ao próximo dia 14 de Julho de 2020.

Regime em Vigor

Situação de Calamidade	Freguesias de Alfragide, Águas Livres, Falagueira -Venda Nova, Encosta do Sol, Venteira, Mina de Água (Amadora)
	União das Freguesias de Pontinha e Famões, União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival de Basto, União das Freguesias de Ramada e Caneças e Odivelas (Odivelas)
	Freguesia de Santa Clara (Lisboa)
	União das Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho (Loures)
	União das Freguesias de Aqualva e Mira-Sintra, Algueirão-Mem Martins, União de Freguesias do Cacém e São Marcos, União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão, União das Freguesias de Queluz e Belas e Rio de Mouro (Sintra)
Situação de Contingência	Restante Área Metropolitana de Lisboa.
Situação de Alerta	Todo o território nacional.

Regime em Vigor – Deveres e Cominações

Lei de Bases da Protecção Civil (Lei n.º 27/2006 de 3 de Julho)

*“A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de **alerta, contingência ou calamidade**, são sancionadas nos termos da lei penal e as respectivas penas são sempre **agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.**” (Art.º 6.º, n.º 4)*

Dever geral de colaboração (Art.º 6.º, n.º 1)

Dever especial de colaboração (Art.º 6.º, n.º 2)

Obrigaç o de colabora o [Art.º 11.º, nrs. 1 e 2 (comina o do crime de *desobedi ncia*, p. e p. nos termos do Art.º 6.º, n.º 4)]

Deveres previstos no Regime Contra-Ordenacional

(artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho)

- Observância das regras de ocupação, permanência e distanciamento físico nos locais abertos ao público;
- Obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras;
- Suspensão de acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance;
- Cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços definidos nos termos das declarações das respectivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- Não realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior ao definido nas declarações das respectivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- Cumprimento das regras de fornecimento e venda de bebidas alcoólicas estabelecidas nas declarações das respectivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- Cumprimento das regras de consumo de bebidas alcoólicas previstas nas declarações das respectivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- Cumprimento das regras relativas aos limites de lotação máxima da capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo;
- Cumprimento das regras relativas à restrição, suspensão ou encerramento de actividades ou separação de pessoas que não estejam doentes, meios de transporte ou mercadorias.

Contra-Ordenações

(Art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho)

“1 — O incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo anterior constitui contraordenação, sancionada com coima de € 100,00 a € 500,00 no caso de pessoas singulares, e de € 1000,00 a € 5000,00 no caso de pessoas coletivas.

2 — A negligência é punível, sendo, neste caso, os montantes referidos no número anterior reduzidos em 50 %.

3 — Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, será o infractor sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação.

4 — O disposto no presente decreto-lei não prejudica a responsabilidade civil do infrator, nos termos gerais de direito”.

Ilícitos penais elegíveis

Artigo 348.º (Desobediência) (*)

“1 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2 - A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada”.

(*) Aplicável às pessoas colectivas (art.º 11.º, n.º 2 do CP)

Ilícitos penais elegíveis

Artigo 283.º (Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário) (*)

“1 - Quem:

a) Propagar doença contagiosa;

(...)

e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”.

() Aplicável às pessoas colectivas (art.º 11.º, n.º 2 do CP).*

Ilícitos penais elegíveis

Artigo 152.º-B (Violação de regras de segurança) (*)

"1 - Quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o perigo previsto no número anterior for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão até três anos.

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar ofensa à integridade física grave o agente é punido:

a) Com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 1;

b) Com pena de prisão de um a cinco anos no caso do n.º 2.

4 - Se dos factos previstos nos n.os 1 e 2 resultar a morte o agente é punido:

a) Com pena de prisão de três a dez anos no caso do n.º 1;

b) Com pena de prisão de dois a oito anos no caso do n.º 2".

(*) Aplicável às pessoas colectivas (art.º 11.º, n.º 2 do CP).

FICHA TÉCNICA

Título

Desconfinamento: alguns problemas penais

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão